

# ***O Primeiro Julgamento de Recursos Especiais Repetitivos***

**Nelson Rodrigues Netto**

No dia 10 de setembro último, o Superior Tribunal de Justiça aplicou pela primeira vez a regra de julgamento de recursos especiais repetitivos. O mecanismo processual denominado de *juízo por atacado* foi criado pela Lei nº 11.672/08, em vigor desde 8 de agosto, e regulamentado pela Resolução nº 8 do STJ. O Código de Processo Civil conta, agora, com o art. 543-C que disciplina o tema.

O *leading case* envolveu uma ação de exibição de documentos proposta em face da Brasil Telecom S.A. para obtenção de documentos relativos a “Contrato de Participação Financeira”. O autor teria interesse jurídico de conhecer tais documentos para, eventualmente, instruir ação pleiteando o pagamento de dividendos acionários ou diferenças de ações. O julgamento paradigmático foi realizado no Recurso Especial nº 982.133/RS (DJe de 22.09.2008).

Entretanto, o que nos incentiva a escrever estas linhas não é propriamente a novidade da aplicação da resolução de recursos especiais múltiplos, mas sim o que a decisão revela, sinalizando o *modo* como este instrumento será utilizado pelo Superior Tribunal de Justiça.

A conclusão do julgamento foi no sentido de não conhecer o recurso (na esteira da jurisprudência dominante da Corte), o que instiga uma indagação: *é possível aplicar a técnica do julgamento por atacado de recursos especiais repetitivos quando o recurso paradigma não é conhecido?*

À primeira vista tem-se a impressão de que sim, uma vez que foi exatamente esta a decisão proferida neste precedente inaugural do instituto. Nada obstante, da leitura do voto verifica-se que, efetivamente, o mérito do recurso foi apreciado. Realmente, o acórdão da 2ª Seção do STJ reconheceu a falta de interesse processual do autor para a ação de exibição de documento, em virtude da ausência de prova, em juízo, de ter ele formulado requerimento formal na via administrativa, e efetuado o pagamento

dos custos deste serviço consoante expressa imposição legal. Em que pese a redação do acórdão, constata-se que o resultado da decisão foi a de negar provimento ao recurso.

Resulta deste esclarecimento que, na linha que entendemos correta, a solução da questão federal controvertida é condição necessária para que seja aplicado o mecanismo de solução de múltiplos recursos especiais, a partir do julgamento de um caso paradigmático. Reforça-se o alerta de que o emprego baralhado dos verbos *conhecer* e *prover*, respectivamente utilizados para distinguir os juízos de admissibilidade e mérito recursais, gera confusão para o operador do direito.

Por ora, e enquanto outros casos não forem julgados, podemos tirar duas lições deste primeiro julgamento de recursos especiais repetitivos: 1<sup>a</sup>) para a aplicação da norma do art. 543-C, do CPC, é necessária que a questão de direito infraconstitucional seja efetivamente julgada pelo Superior Tribunal de Justiça; e, 2<sup>a</sup>) a mera leitura da conclusão do acórdão, negando conhecimento ao recurso especial, não é condição suficiente para a confirmar se foi, ou não, apreciado o mérito do recurso.

**Nelson Rodrigues Netto** é Advogado, Pós-Doutor em Direito pela Harvard Law School, Doutor e Mestre em Direito Processual Civil pela PUC/S, e Professor do Curso de Pós-Graduação em Direito Processual da Universidade Federal do Amazonas e da Faculdade Santa Rita de Cássia. ([www.rodriquesnetto.com.br](http://www.rodriquesnetto.com.br))